TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N 08162/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02337/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Antonio Hermano de Oliveira
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): Lúcia de Fátima Rocha Carolino
CARGO: Assessor Administrativo III
MATRÍCULA: 1950
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação
DATA ADMISSÃO:01/03/1981
DATA NASCIMENTO: 16/01/1954
ATO: Portaria nº - A nº 0055/2015, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 30/04/2015
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.241 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) Lúcia de Fátima Rocha Carolino , no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula nº 1950, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I,II e III da Emenda Constitucional nº 47/05 , determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB